DESPACHO INTERNO - PREGOEIRA – UL/GOV

Ref. Pregão Eletrônico nº 019/2026 – PMJF/PI
Vinculado: Processo Administrativo nº 0152/2026 – PMJF/PI

Remetendo os autos, concluso, ao exame dos Serviços de Consultoria e Assessoramento da Administração, instruídos com os documentos a ele pertinentes, bem como com o teor, na íntegra dos Recursos Administrativos que levaram a adotar a decisão.

Conhecendo o teor do Parecer Jurídico exarado, é dever fazer subir ao conhecimento e decisão da instância superior que deverá concluir pela solução mais segura a ser adotada com referência a licitação em apreço, a fim de afastar responsabilidade que possa ser atribuída a equipe que laborou na instrução processual, especialmente por reiterar pedido, as recorrentes, de remessa dos recursos ao conhecimento da autoridade competente, o que faz, agora, com juntada do respectivo Parecer Jurídico.

Faça-se remessa à autoridade superior para conhecer e decidir.

Unidade de Licitações e Contratações Administrativas em 25 de setembro de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
CLARICE CRISTINA DA COSTA RAMOS
Data: 25/09/2026 12:08:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Clarice Cristina da Costa Ramos
Pregoeira – UL/GOV – PMJF/PI

PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO Nº 0145/2026 – PMJF/PI
REF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 019/2026 – PMJF/PI
INTERESSADA: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – PMJF/PI

ASSUNTO: Reanálise de Recursos administrativos. Questionamentos quanto à aferição da exequibilidade das propostas. Ausência do ato de diligência como prevista no instrumento convocatório. Não apresentação de proposta readequada por parte de uma licitante. Necessidade de preservação da segurança jurídica, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Suspensão cautelar. Revisão dos instrumentos da contratação. Possibilidade de saneamento dos instrumentos e relançamento da licitação ou adoção de outros procedimentos legalmente previsto em caso de possibilidade jurídica dada a Urgência administrativa do objeto.

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS INTERPOSTOS POR LICITANTES. AFERIÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. ART. 59 DA LF Nº 14.133/2021. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DILIGÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA POR UMA DAS LICITANTES. ATUAÇÃO DA PREGOEIRA FUNDADA NA INTERPRETAÇÃO DOS ELEMENTOS DISPONÍVEIS NO MOMENTO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA, NESTA ANÁLISE, DE JUÍZO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DA OFERTA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. ART. 71 DA LF Nº 14.133/2021. SUSPENSÃO (CANCELAMENTO) CAUTELAR DO CERTAME PARA REVISÃO DOS ATOS E INSTRUMENTOS DA LICITAÇÃO E RELANÇAMENTO DO CERTAME DEPENDENDO DA URGÊNCIA DADA AO OBJETO. PARECER PELO SOBRESTAMENTO CAUTELAR E REAVALIAÇÃO INTEGRAL DO ATO PRATICADO.

I – RELATÓRIO - Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise dos recursos administrativos interpostos por **três empresas participantes** do Pregão Eletrônico nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 0152/2026, cujo objeto consiste em Disponibilização de Sistema para gerenciar ações dos programas Minha Casa, Minha Vida e Bolsa Busão.

Em conformidade com os documentos constante dos autos, no curso da fase de julgamento foram identificadas propostas cujos valores suscitaram questionamentos quanto à respectiva exequibilidade, tendo a Pregoeira adotado as providências que entendeu adequadas diante dos elementos disponíveis naquele momento.

As empresas recorrentes questionam, em síntese, a conclusão adotada quanto à inexequibilidade, sustentando especialmente que o instrumento convocatório previa a realização de diligência destinada à demonstração da viabilidade econômica das propostas.

Registra-se, ainda, situação específica envolvendo licitante que **não apresentou proposta readequada**, circunstância que igualmente deverá ser examinada individualmente, considerando o momento em que ocorreu, a convocação realizada, as disposições do edital e seus efeitos sobre a continuidade de sua proposta.

A matéria assume especial relevância porque envolve, simultaneamente, a vinculação ao instrumento convocatório, a seleção da proposta mais vantajosa, a preservação da competitividade, a segurança jurídica e a necessidade administrativa urgente relacionada ao objeto.

Posto o relatório e acordo com a situação de fato apresentada.

II – FUNDAMENTAÇÃO - Do regime jurídico aplicável ao caso:

A licitação rege-se pelos princípios estabelecidos no art. 5º da LF nº 14.133/2021, entre os quais se destacam legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

O procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo. Seu objetivo compreende a obtenção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto, bem como assegurar tratamento isonômico e justa competição.

Os princípios citados recomendam que decisões capazes de excluir propostas potencialmente vantajosas estejam apoiadas em elementos objetivos e suficientemente documentados nos autos.

2. Da atuação da Pregoeira e da necessidade de reavaliação administrativa por provocação da mesma:

Preliminarmente, importa registrar que este parecer não formula juízo de censura, erro funcional ou responsabilização pessoal da Pregoeira que atua no

procedimento, até porque muitas atribuições acumuladas, de alta e complexa responsabilidade, impõem pressa nas decisões adotadas.

A condução do procedimento ocorreu a partir da interpretação administrativa dos elementos disponíveis no momento do julgamento e das disposições aplicáveis ao certame, o que levou a existência posterior de recursos administrativos que introduziram argumentos e controvérsias que recomendam a reavaliação jurídica e técnica dos atos praticados por iniciativa da própria pregoeira ao enfrentar a situação, tendo em vista que o pedido de revisão administrativa de determinado ato não significa, por si só, reconhecimento de atuação irregular ou culposa do agente que originalmente o praticou, apenas necessidade de reexame para que possa ser adotada a decisão que menor prejuízo transfira a própria Administração e as partes que defendem seus interesses.

Vê-se que a atitude da pregoeira, pelo contrário, constitui mecanismo de controle, prevenção e aperfeiçoamento de uma decisão administrativa, especialmente porque a decisão ainda não fora consolidada, percebendo, desde já, que a continuidade do certame possa ampliar riscos jurídicos para as partes.

Assim, diante das razões recursais apresentadas pelas três empresas, mostra-se prudente que a Administração não prossiga imediatamente para os atos subsequentes enquanto subsistir dúvida relevante acerca da aplicação dos critérios de exequibilidade previstos no edital e na legislação.

3. Da análise do quesito inexequibilidade e da diligência - O art. 59, III e IV, da LF nº 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido pela Administração.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo dispõe que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes sua demonstração.

Portanto, a análise não deve se limitar à constatação meramente aritmética quando existirem elementos que recomendem a apuração concreta da capacidade de execução.

A questão adquire relevância adicional para este processo porque, segundo consta dos autos, o próprio instrumento convocatório contemplava mecanismo de diligência como indicado para avaliação da exequibilidade.

Assim sendo, a Administração encontra-se vinculada às regras que estabeleceu no edital, razão pela qual a controvérsia apresentada nos recursos recomenda

verificar se o procedimento efetivamente observado correspondeu ao rito previamente estabelecido ou deixou alguma margem de dúvida.

A conclusão não representa afirmar que determinada proposta seja exequível ou não. Significa apenas reconhecer que, havendo dúvida fundada sobre sua viabilidade, a decisão definitiva deve ser precedida da instrução suficiente para permitir conclusão segura.

4. Da análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - A jurisprudência recente do TCU reforça a conveniência jurídica da ação cautelar. Assim, no **Acórdão nº 465/2024 – Plenário**, o Tribunal examinou situação na qual diversas propostas haviam sido desclassificadas por inexequibilidade sem realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, e no próprio edital.

Posteriormente, no **Acórdão nº 803/2024 – Plenário**, Rel. Ministro Benjamin Zymler, o TCU consignou que o critério do art. 59, §4º, conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade**, admitindo a oportunidade de demonstração da viabilidade da proposta nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

O entendimento foi reiterado no **Acórdão nº 2.378/2024 – Plenário**, reconhecendo a necessidade de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta.

Também, no **Acórdão nº 214/2025 – Plenário**, o TCU voltou a afirmar que o critério do art. 59, § 4º, representa presunção relativa, devendo ser concedida oportunidade de demonstração da exequibilidade.

Para o caso em exame, não tratando-se de fornecimento de bens e, sim de serviços técnicos especializados, merece especial atenção o Acórdão nº 963/2024 – Plenário: o TCU registrou que o parâmetro de 75% do art. 59, § 4º, refere-se especificamente a obras e serviços de engenharia e que, para bens e serviços em geral, a identificação de indício de inexequibilidade reclama investigação da viabilidade concreta da oferta.

Esse conjunto jurisprudencial recomenda, portanto, privilegiar uma análise material da exequibilidade antes da exclusão definitiva de proposta potencialmente vantajosa.

5. Da empresa que não apresentou proposta readequada – Outra situação distinta deve ser conferida à empresa que, regularmente convocada, não apresentou a proposta readequada.

Esse fato não deve ser confundido, automaticamente, com a controvérsia relativa à inexequibilidade porque, nesse caso, a Administração deverá verificar:

a) se houve convocação regular e inequívoca;

b) se foi concedido o prazo previsto no edital para a apresentação da readequada;
d) se houve pedido tempestivo de prorrogação de prazo ou justificativa;
e) se o edital estabeleceu consequências para o descumprimento da exigência;
f) se eventual saneamento seria juridicamente admissível sem violação à isonomia.

Confirmada a regular convocação e o descumprimento injustificado de exigência editalícia essencial, deverá ser aplicada a consequência prevista no próprio instrumento convocatório e na legislação, mediante decisão motivada que é realmente a retirada da empresa, ciente de que a recomendação não afasta o direito de defesa.

III – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR FRENTE AS FRAGILIDADES CONSTATADAS NO EDITAL - Diante das circunstâncias relatadas, recomenda-se a **SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, impedindo-se, enquanto perdurar a revisão de prática atos subsequentes, revisão dos instrumentos da licitação, especificamente Edital, tendo em vista que a medida apresenta natureza preventiva e conservativa.

Na análise, não se constata erro da pregoeira e sua equipe de trabalho, busca-se assegurar apenas:

a) a segurança jurídica da licitação;
b) a vinculação ao instrumento convocatório;
c) a competitividade;
d) a economicidade;
e) a seleção da proposta mais vantajosa;
f) os direitos das licitantes;
g) o interesse público (face a urgência alegada);
h) a própria Administração contra eventual consolidação de atos posteriormente questionáveis.

IV – DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA E DO ART. 71 DA LF Nº 14.133/2021

A LF nº 14.133/2021 contempla instrumentos suficientes para que a Administração reveja o procedimento antes de sua conclusão, cita-se:

O art. 71 - estabelece que a autoridade superior poderá, conforme a situação concreta, determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, anular o procedimento diante de ilegalidade insanável ou, ainda, adjudicar e homologar quando presentes os pressupostos legais.

Essa disposição deve ser interpretada conjuntamente com o poder de autotutela administrativa.

No caso concreto, **a providência inicialmente mais conservadora é suspender e revisar**, em vez de precipitar conclusão pela nulidade integral.

A equipe técnica, o setor requisitante e a autoridade competente deverão verificar se é possível:

1. tentar sanear o procedimento por demais tumultuado, retornando-o à fase adequada e promovendo as diligências necessárias; ou

2. diante de problemas estruturais nos documentos da contratação, promover a revisão dos instrumentos preparatórios e realizar novo procedimento, mediante decisão administrativa devidamente motivada e observância do regime jurídico pertinente.

3. Considerar a situação atual do procedimento e se os atos de saneamento não levariam a mais demora para a solução exigida e se não transfeririam mais prejuízo aos interesses da Administração face os prazos exigidos.

V – CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO SE ENCONTRA PREJUDICADO E CONTESTADO POR EMPRESAS EM PONTOS QUE DEIXAM DÚVIDAS E SUSCITAM A NECESSIDADE DE RETORNO A FASE DO PLANEJAMENTO PARA REVISÃO DOS INSTRUMENTOS E EVENTUAL RELANÇAMENTO.

Desta forma, caso a análise técnica conclua pela conveniência e juridicidade do lançamento de nova licitação, recomenda-se, antes do relançamento, a **revisão integral dos instrumentos da contratação que devem estabelecer com clareza e objetividade as exigências deles emanadas**, especialmente:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. pesquisa e estimativa de preços;
4. Termo de Referência ou Projeto Básico;
5. critérios objetivos de aceitabilidade;
6. metodologia de análise da exequibilidade (detalhado);
7. condições e quis os documentos necessários à comprovação da exequibilidade;
8. prazo e procedimento para apresentação de proposta readequada;
9. critérios de diligência e saneamento;
10. matriz de riscos, quando aplicável;
11. minuta do edital e do contrato.

A nova modelagem recomendada deverá eliminar ambiguidades e estabelecer critérios suficientemente objetivos e claros para reduzir e afastar a possibilidade de novas controvérsias.

VI – DA URGÊNCIA REQUERIDA - Consta que o objeto possui caráter urgente e relevante para a continuidade das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Assistência Social em prol da regularidade dos serviços públicos.

A suspensão da licitação, contudo, não autoriza automaticamente a realização de qualquer outro procedimento, devendo a Administração verificar a possibilidade de saneamento dos problemas enfrentados e a realização tempestiva de um novo procedimento competitivo, exceto nos casos de contratações diretas legalmente previstos como solução excepcional.

Ante o exposto, os Serviços de Consultoria e Assessoramento da Administração, **OPINAM**:

I – pela SUSPENSÃO CAUTELAR imediata do Pregão Eletrônico nº 0145/2026, até conclusão da análise administrativa dos recursos e revisão técnica e jurídica do procedimento;

II – considerar que a suspensão possui caráter preventivo e não representa, por si só, declaração de irregularidade ou responsabilização da Pregoeira, cuja atuação deve ser examinada segundo os elementos e circunstâncias existentes no momento da decisão;

III – em sendo possível, pela continuidade do procedimento depois de avaliados os prejuízos dele decorrentes face a existência de três recursos administrativos pelo mesmo motivo;

IV – pela revisão dos instrumentos preparatórios e do edital, especialmente dos critérios de aferição da exequibilidade e da disciplina das diligências, por mais pertinente;

V – Em caso de dúvida, seja submetido o problema com remessa dos autos à submissão da autoridade competente para decidir, fundamentadamente, entre:

a) saneamento e retorno à fase pertinente do procedimento, preservando-se os atos válidos (retorno a fase inicial); ou

b) adoção das providências legais cabíveis para encerramento do certame e realização de novo procedimento, se a revisão demonstrar que a modelagem necessita alteração incompatível com o simples saneamento.

IX – diante da urgência do objeto, que a unidade demandante apresente imediatamente nota técnica demonstrando as consequências concretas da

ausência da contratação e o prazo máximo suportável sem comprometimento do serviço.

A medida juridicamente mais prudente, diante da controvérsia instaurada pelos recursos e da jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União sobre a aferição da exequibilidade, consiste no sobrestamento cautelar do procedimento, seguido de revisão técnica e jurídica dos atos e instrumentos, sem antecipar juízo de censura à atuação da Pregoeira.

A providência a ser adotada deve conciliar segurança jurídica, autotutela, competitividade, economicidade e defesa do interesse público, permitindo à autoridade competente decidir na instância superior, com instrução suficiente, entre o saneamento, o retorno de fase, o novo procedimento ou, quando efetivamente configurada hipótese legal própria, solução excepcional de outro tipo de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria Jurídica da Administração, em José de Freitas/PI, 24 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por WENDELL ELOY MOREIRA LOPES
Localização: José de Freitas-PI
Foxit PDF Editor Versão: 12.0.1

WENDELL ELOY MOREIRA LOPES
Assessoria Jurídica da Administração – PMJF/PI

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0152/2026 – PMJF/PI
PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026 – PMJF/PI
OBJETO: SRP SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA O LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO MUNICIPAL EM AMBIENTE WEB, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO E OUTROS SERVIÇOS (LOTES I e II)

DESPACHO CONCLUSIVO – DECISÃO:

Vistos, conhecidos e examinados os autos.

Considerando as ocorrências verificadas no curso do procedimento licitatório, especialmente as questões suscitadas em sede recursal quanto à análise da exequibilidade das propostas, bem como as circunstâncias relacionadas à apresentação de proposta readequada que marcaram fragilidades em grau de interpretação;

Considerando a elevada complexidade das atividades e que a atuação dos agentes responsáveis pela condução do certame deve ser apreciada à luz das informações e condições existentes no momento da prática de cada ato, não se extraindo dos autos, neste momento, elemento que justifique imputação pessoal de irregularidade a ser atribuída à Pregoeira ou aos demais agentes envolvidos;

Considerando, entretanto, que os recursos apresentados evidenciaram a necessidade e conveniência de reexaminar os critérios, procedimentos e disposições constantes dos instrumentos convocatórios, particularmente aqueles relacionados à aferição da exequibilidade das propostas, realização de diligências, apresentação de proposta readequada e demais regras pertinentes à fase de julgamento;

Considerando o teor do **Parecer Jurídico nº 0145/2026**, que passa a integrar a motivação desta decisão, naquilo que com ela for compatível, e que recomenda solução administrativa pautada na segurança jurídica, isonomia, competitividade, transparência, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa;

Considerando, os princípios estabelecidos na LF nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e interesse público;

Considerando que a Administração possui o dever de exercer controle sobre seus próprios atos e, tendo em vista que constatada situação capaz de recomendar o aperfeiçoamento do procedimento, deve adotar providências

preventivas e corretivas destinadas a preservar a regularidade da futura contratação com segurança e legitimidade;

Considerando que, diante das controvérsias surgidas no certame, o atraso nos encaminhamentos, a necessidade de dar solução segura as necessidades administrativas instabilizadas pelas condições atuais, fato que poderá ampliar a litigiosidade administrativa entre partes interessadas, gerar insegurança quanto ao resultado e comprometer a estabilidade da futura contratação;

Considerando, por outro lado, que a revisão dos instrumentos e dos critérios de julgamento, seguida de nova publicação, permitirá que todos os interessados tenham conhecimento prévio, uniforme e inequívoco das regras aplicáveis, preservando-se a igualdade de condições e ampliando-se a segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os particulares;

Considerando, por fim, que a medida ora adotada possui natureza preventiva, saneadora e de proteção ao interesse público, não representando, por si só, reconhecimento de culpa, dolo, erro grosseiro ou atuação irregular de qualquer agente público participante do procedimento;

SOU LEVADO A DECIDIR:

1. ACOLHER, em parte, as razões emanadas do Parecer Jurídico nº 0145/2026, adotando seus fundamentos como razões complementares desta decisão;

2. DETERMINAR que não seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório em sua configuração atual, devendo os autos retornar ao setor competente para revisão dos instrumentos que integram o procedimento licitatório, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, naquilo que se mostrar necessário, fazendo-os claros e objetivos;

3. DETERMINAR especial revisão das disposições referentes aos critérios de aceitabilidade e exequibilidade das propostas, diligências, apresentação de propostas readequadas, prazos, procedimentos de julgamento e demais regras que possam comportar interpretação divergente, de maneira a conferir maior objetividade, clareza e segurança à futura disputa;

4. DETERMINAR, concluída a revisão e promovidas as adequações técnicas e jurídicas necessárias, a REPUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO, com reabertura integral dos prazos legalmente aplicáveis, garantindo-se ampla publicidade e igualdade de oportunidade aos interessados;

5. REGISTRAR que esta decisão não constitui censura ou reconhecimento de atuação irregular dos atos praticados pela Pregoeira ou dos demais agentes envolvidos, decorrendo da prerrogativa-dever da Administração de revisar seus procedimentos sempre que essa providência se revele adequada à proteção do interesse público e à segurança da contratação;

6. DETERMINAR que os recursos administrativos, manifestações das empresas, parecer jurídico e demais documentos pertinentes permaneçam integralmente juntados aos autos, assegurando-se a rastreabilidade das decisões e a transparência da atuação administrativa;

7. DETERMINAR que, diante da necessidade administrativa e da eventual urgência na disponibilização do objeto, o setor técnico competente avalie, de forma autônoma e devidamente motivada, a existência de solução juridicamente admissível para assegurar a continuidade do atendimento da necessidade pública durante o período necessário à revisão e republicação do certame, sem prejuízo da realização de outro procedimento e desde que rigorosamente atendidos os pressupostos legais eventualmente aplicáveis à solução escolhida.

A providência de revisão e republicação mostra-se, diante das circunstâncias concretas mais adequadas como registradas nos autos, a melhor medida para **preservar os interesses da Administração e dos interessados na licitação**, restabelecer ambiente de competição sob regras suficientemente claras e objetivas e reduzir riscos de questionamentos futuros, sem antecipar juízo de responsabilização sobre os atos anteriormente praticados.

Assim, **DETERMINO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DESTE DESPACHO**, com o encaminhamento e retorno dos autos aos setores técnico, administrativo e jurídico competentes para adoção das providências necessárias à revisão dos instrumentos e posterior republicação do certame, conforme seja o caso.

Publique-se o extrato de suspensão e cancelamento da licitação.

Registre-se e junte-se ao Processo que vincula o ato.

Dê-se ciência aos Sistemas e a todos os interessados.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de José de Freitas/PI em 25 de setembro de 2026

PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO:88451925391

Assinado de forma digital por PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO:88451925391
Dados: 2026.09.25 12:09:51 -03'00'

PEDRO GOMES DOS SSANTOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL – PMJF/PI